



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Protocolo n. 49.0000.2021.001158-2.

Coordenador de Fiscalização/Corregedor-Geral da OAB: Ary Raghiant Neto (MS)

Envolvidos: Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil – OACB (CNPJ n. 36.689.035/0001-27).

Advogados envolvidos – Diretoria executiva da OACB:

(Presidente) - Geraldo José Barral Lima (OAB/MG n. 119.240 e outra);

(Vice-Presidente) - João Alberto Cunha Filho (OAB/PB n. 10.705 e outras);

(Secretário) - Antônio Barbosa de Araújo (OAB/PB n. 6.053);

(Tesoureiro) - José Vieira do Nascimento (OAB/PB n. 6.867);

(Diretor de Relações Internas) - Mailson Lima Maciel (OAB/PB n. 10.732 e outra);

(Diretor de Relações Externas) - Sergio Henrique Amaral Gouveia Moniz (OAB/PB n. 19.179);

Advogados envolvidos – Demais sócios fundadores:

Beatriz Helena Dai Paulino (OAB/MG n. 123.519);

Yuri Givago Henrique Gomes (OAB/PB n. 23.830);

Helderley Florêncio Vieira (OAB/SP n. 295.012 e outra);

Erika Lopes (Inscrição não localizada);

Eduardo Marques (Inscrição não localizada);

Olinda Sammara Lima de Aguiar (OAB/PB n. 9.361);

Paulo Fernando Alves Maffioletti (OAB/AM n. 5.240);

Advogados envolvidos – Diretores regionais e sub-regionais:

Adeline Alves Montenegro da Cunha (OAB/CE n. 38.249);

André Henrique Gomes da Fonseca (OAB/PE n. 25.584);

Kleyton Rubine Magalhães Duarte (OAB/RO n. 10.246);

Mariza Meneguelli (OAB/RO n. 8.602);

Mauro Gonçalves do Rego Motta (OAB/PI n. 2.705);

Sebastião Gonçalves da Silva (OAB/GO n. 31.079);

Sandro Mastrobuono (OAB/SP n. 448.211)

Lairson Rodrigues Bueno (OAB/DF n. 19.407);

Luiz Cesar Tabora Alves (OAB/PR n. 27.127);

Rosângela Maria Peixoto da Silva (OAB/CE n. 10.424);

Daiyana Campielo Bezerra (OAB/RN n. 6.521);

Emely Mara Pereira Pessoa (OAB/SC n. 55.197);

Luciane Maria Breda (OAB/SP n. 342.323);

Maria Laura Milhomens Lopes (OAB/SP n. 148.369);

Sergio Alves Boscaini (OAB/RS n. 83.998);

Cristina Pádua Ribeiro (OAB/ES n. 482-A); e

Luís Alberto da Costa Araújo (OAB/RJ n. 230.062).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado para apurar denúncia de possível violação ao art. 44, § 2º da Lei Federal n. 8.906/1994¹ (o uso da sigla OAB), dentre outras possíveis irregularidades previstas na legislação da OAB, a cargo da associação denominada **Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil – OACB (“OACB”)**.

A denúncia veio instruída, à fl. 03, de imagem veiculada na rede mundial de computadores contendo a sigla OACB atrelada à Entidade acima descrita, acompanhada de publicidade disponibilizando seu e-mail de contato para oferecendo a promoção de ações judiciais relacionadas a questões político-partidárias envolvendo o atual Governo Federal.

De posse dessas informações, a Secretaria desta Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia diligenciou na *Web* em busca dos responsáveis pela instituição acima e identificou tratar-se de Associação Privada denominada Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil – OACB, com inscrição no CNPJ sob o n. 36.689.035/0001-27, com sede em João Pessoa/PB, cujo **Presidente é o advogado Geraldo José Barral Lima** (OAB/MG n. 119.240), o que se comprova da juntada da documentação de fls. 11.

As pesquisas identificaram, ainda, com base em postagem realizada pela Entidade em epígrafe, que os advogados **João Alberto da Cunha Filho** (OAB/PB n. 10.705 e outras), **Antônio Barbosa de Araújo** (OAB/PB n. 6.053), **José Vieira do Nascimento** (OAB/PB n. 6.867), **Mailson Lima Maciel** (OAB/PB n. 10.732) e **Sergio Henrique Amaral Gouveia Moniz** (OAB/PB n. 19.179) **compõe a Diretoria Executiva da Entidade**, ocupando, respectivamente, os cargos de Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro, Diretor de Relações Internas e Diretor de Relações Externas, vide fls. 11.

Constatou-se, ainda, que a Associação foi constituída pelos advogados **sócios fundadores**: Beatriz Helena Dai Paulino (OAB/MG n. 123.519), Yuri Givago Henrique Gomes (OAB/PB n. 23.830), Helderley Florêncio Vieira (OAB/SP n. 295.012 e outra), Erika Lopes (Inscrição não localizada), Eduardo Marques (Inscrição não localizada), Olinda Sammara Lima de Aguiar (OAB/PB n. 9.361) e Paulo Fernando Alves Maffioletti (OAB/AM n. 5.240), além dos supramencionados, conforme notícia veiculada no *site* www.ver-o-fato.com.br (fls. 58/76).

Demais disso, verificou-se, conforme *post* realizado pela denunciada na rede social *Facebook*, que a Associação possui os seguintes advogados como **Diretores Regionais e Sub-Regionais**:

1. Adeline Alves Montenegro da Cunha (OAB/CE n. 38.249);
2. André Henrique Gomes da Fonseca (OAB/PE n. 25.584);
3. Kleyton Rubine Magalhães Duarte (OAB/RO n. 10.246);
4. Mariza Meneguelli (OAB/RO n. 8.602);

¹ Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
[...] § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

5. Mauro Gonçalves do Rego Motta (OAB/PI n. 2.705);
6. Sebastião Gonçalves da Silva (OAB/GO n. 31.079);
7. Sandro Mastrobuono (OAB/SP n. 448.211);
8. Lairson Rodrigues Bueno (OAB/DF n. 19.407);
9. Luiz Cesar Taborda Alves (OAB/PR n. 27.127);
10. Rosangela Maria Peixoto da Silva (OAB/CE n. 10.424);
11. Daiyana Campielo Bezerra (OAB/RN n. 6.521);
12. Emely Mara Pereira Pessoa (OAB/SC n. 55.197);
13. Luciane Maria Breda (OAB/SP n. 342.323);
14. Maria Laura Milhomens Lopes (OAB/SP n. 148.369);
15. Sergio Alves Boscaini (OAB/RS n. 83.998);
16. Cristina Pádua Ribeiro (OAB/ES n. 482-A); e
17. Luís Alberto da Costa Araújo (OAB/RJ n. 230.062).

Juntaram-se, ademais, telas extraídas de notícias veiculadas na *internet*, bem como de postagens em redes sociais realizadas pela Associação em referência (*Instagram, Facebook e Twitter*), ofertando os serviços jurídicos constantes no documento inicial e, ainda, utilizando-se da sigla OACB, relacionando-a, sempre, à Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 3; 12/49; 50/53 e 54/57).

Ainda, percebeu-se **diversas postagens com cunho depreciativo à imagem e nome da Ordem dos Advogados do Brasil, além de atacar seu Presidente e demais Membros Conselheiros.**

Por fim, foi recebido o Memorando n. 038/2021-GPR, oriundo da Presidência deste Conselho Federal, no qual encaminha documentos relativos à OACB, os quais foram juntados às fls. 116/122.

É o relatório. Decido.

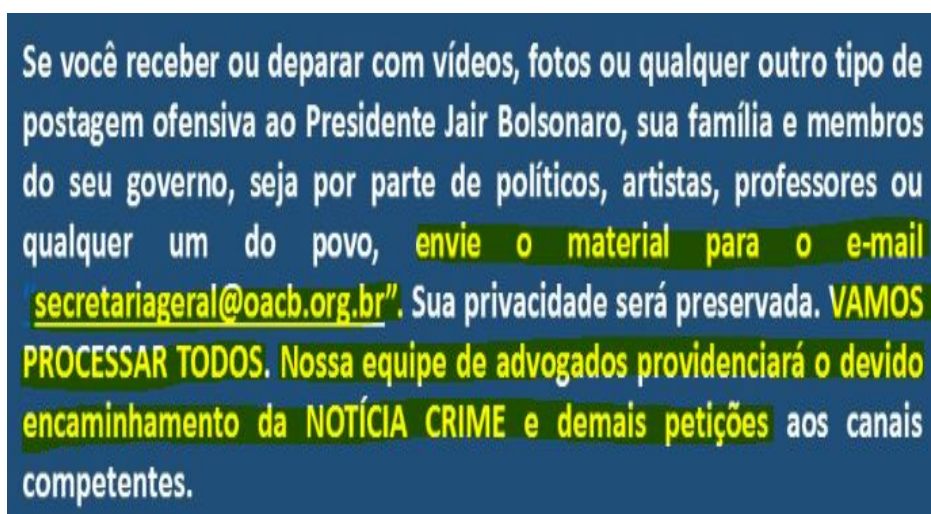
Da análise das informações constantes nos autos, **constata-se, em tese, violação das legislações penais brasileiras e de preceitos ético-disciplinares** previstos na legislação da OAB, praticadas pela Associação acima e, por extensão, pelos advogados por ela responsáveis.

Segundo as informações reunidas nos autos, restou demonstrado que a OACB, tem sido utilizada para: **a)** captar clientes/causas para advogados envolvidos; **b)** oferecer serviços jurídicos por meio de entidade não registrada na OAB; **c)** utilizar nome e imitação de sigla da OAB; e **d)** propagar ofensas à Ordem dos Advogados do Brasil, tudo em desacordo com a legislação de regência, conforme será demonstrado a seguir.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Vejamos abaixo um exemplo de publicidade de serviços jurídicos oferecidos pela Associação em questão:



Trecho de publicidade realizada pela OACB, copiada à fl. 03.

A imagem acima demonstra que a OACB oferece serviços jurídicos ao convidar seus leitores a remeterem denúncias com o propósito de **ajuizar ações judiciais** e demais petições nos canais competentes, em nítida intenção de angariar causas para si e para os advogados envolvidos.

E, referida veiculação de informações denota a prestação de **atividade privativa de advogados** (art. 1º, II, Lei Federal n. 8.906/94²), revelando-se **irregular** ao serem ofertadas por **sociedade/entidade não registrada na OAB**, o que, em tese, constitui **contravenção penal** de exercício ilegal da profissão, conforme art. 47 da Decreto-Lei n. 3.688/41³ c/c **art. 4º, do Regulamento Geral da OAB⁴**.

Salienta-se que, **ainda que a OACB possua advogados** em sua composição, estes somente poderiam prestar serviços jurídicos à própria Associação ou em substituição de seus associados em demandas relacionadas aos direitos destes (portanto associados

² Art. 1º São **atividades privativas de advocacia**:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

³ Art. 47. **Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições** a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

⁴ Art. 4º **A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.** Parágrafo único. **É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

determináveis), **não podendo prestar serviços jurídicos a terceiros em nome desta**, haja vista a proibição constante no Regulamento Geral do EAOAB, em seu art. 4º, veja-se:

Art. 4º. (...)

Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Pelo exposto, entendo que as provas trazidas aos autos dão conta de que **a Associação tem sido utilizada, também, com nítido intuito de captação de clientes/causas para os advogados a ela vinculados.**

Demais disso, saliento que os documentos juntados aos autos demonstram que os advogados acima possuem relação com a *Associação*, evidenciando que atuam, ativamente, com o propósito de captar causas, denegrir a imagem da OAB, utilizar indevidamente o nome/marca da OAB, bem como oferecer serviços jurídicos por meio de entidade não inscrita na OAB, violando, assim, a legislação de regência.

Traçado esse panorama, é possível concluir que há, **em tese**, uma espécie de concurso entre os advogados e a Associação com nítido propósito de praticar atos contrários à Lei Federal n. 8.906/1994 (art. 34, IV c/c § 2º do art. 44), bem como ao Decreto-Lei n. 3.688/41 (art. 47), o que também encontra óbice no art. 34, XVII do mesmo diploma legal⁵.

Ou seja, **os advogados valem-se da Associação**, com consciência e vontade, em comunhão de ações e desígnios entre si, com o único propósito de praticar as irregularidades acima.

Registro, ademais, que o art. 34, inciso IV, da Lei n. 8.906/1994⁶, tipifica como infração disciplinar **“angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros”**, sendo que os arts. 39 a 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB⁷ e o Provimento 94/2000

⁵ Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

⁶ Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...) III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV – **angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;**(...)

⁷ Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discricção e sobriedade, **não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.**

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional **hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior**, sendo vedados:

I – a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;

II – o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;

III – as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

IV – a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V – o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela **internet**, sendo permitida a referência a e-mail;

VI – a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o **intuito de captação de clientela.**

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

do Conselho Federal da OAB qualificam como imoderada toda forma de publicidade dirigida a uma coletividade com propósitos de captação de clientela.

Além disso, necessário se faz adotar medidas também em relação às publicações realizadas pela Associação, por meio de seus advogados-membros, onde, por exemplo, afirma que a OAB “*permanece aparelhada partidariamente*” – fl. 38, bem como “*conselheiros que elegeram e apoiam Felipe Santa Cruz, por pressão e puro corporativismo inebriado por sombras a serem um dia desnudas, assim como foram os chamados mensalão e petrolão*” (sic) – fl. 29, visto que referidos termos, utilizados da maneira negativa como a aqui apurada, **podem causar prejuízo à imagem da advocacia e da OAB**, em possível violação ao disposto no art. 27, § 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 27. **O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão**, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, **o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração**, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione. (...)

§ 2º No caso de **ofensa à honra do advogado ou à imagem da instituição**, adotar-se-ão as medidas cabíveis, instaurando-se processo ético-disciplinar e dando-se ciência às autoridades competentes para apuração de eventual ilícito penal.

Ou seja, as publicidades praticadas pela Entidade, visam autopromover-se às custas da depreciação da imagem da OAB, **com uso de frases que atingem a toda a advocacia brasileira, não somente aos conselheiros federais, ao Presidente e à própria instituição, cujas palavras não podem ser interpretadas como mera manifestação de pensamento**, mas sim como intencional afronta à imagem da OAB, merecendo tal conduta especial reprimenda.

Sabe-se que o respeito às opiniões divergentes, são características basilares do Estado democrático de Direito, respaldados pelo Direito Constitucional da liberdade de expressão, direito este, muito aclamado e defendido inclusive por esta Casa durante sua história, contudo, condena-se a publicidade de mensagens depreciativas que atingem a OAB e seus membros.

E, nesse ponto, **vale acrescentar que a liberdade de expressão garantida constitucionalmente não permite censura prévia, mas admite e exige o controle posterior dos abusos praticados no exercício desse direito fundamental**, notadamente quanto revelam possíveis práticas contrárias às normas aplicáveis.

Outro ponto que merece especial reprimenda é acerca do uso indevido de imitação da sigla/marca OAB, ainda que se tenha incluído a letra “C” entre ela, no intuito de burlar a legislação de regência.

Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - GRE/Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia

SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939

Tel: 61 2193-9805/9729 / Fax: 61 2193-9808 / E-mail: fiscalizacao@oab.org.br / www.oab.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

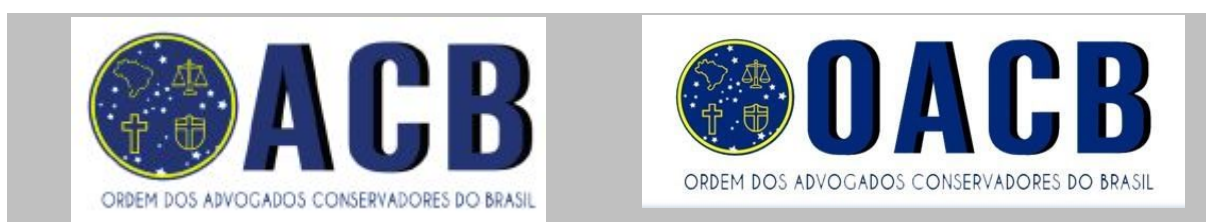
Brasília - D. F.

É certo que o uso da marca da OAB é privativa somente desta Ordem dos Advogados do Brasil, não podendo ser utilizada por outras entidades, ainda que formada eminentemente por advogados, conforme prevê ao art. 44, § 2º, da Lei Federal n. 8.906/1994. Veja-se:

Art. 44. (...)

§ 2º **O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.**

No caso em tela, a OACB optou por utilizar a sigla da OAB com uma singela alteração, porém, sem se distanciar das características do símbolo oficial da OAB, denominando-se, inclusive, pelos mesmos termos que compõem o nome da Ordem dos Advogados do Brasil, além de apresentar-se com todas as características que a equiparam e este Conselho de Classe, vejamos:



Logotipo e nome utilizados pela OACB em suas publicidades, bem como em sua constituição societária registrada junto às entidades oficiais (fl. 03 e outras).

Com efeito, o uso da marca da OAB por esta Casa, bem como pelos advogados regularmente inscritos, está bem regulamentada na Lei Federal n. 8.906/1994, nos artigos 7º, XVIII (assegurando ser direito usar os símbolos privativos da profissão de advogado), artigo 44, §2º (estabelecendo que o uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil), artigos 54, X (fixando competência do Conselho Federal da OAB para dispor sobre a identificação dos inseridos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos), no vigente Código de Ética e Disciplina, o artigo 31 (proibindo nos anúncios dos advogados os usos dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela OAB).

E, com base na regulamentação acima é possível depreender que, quando o legislador optou por defender o uso da sigla “OAB”, quisera ele defender identidade com a qual a Ordem dos Advogados do Brasil se apresenta, protegendo, assim, a sua imagem, ou seja, a imagem institucional.

Dito isso, é possível perceber que o legislador, ao realizar proteção da imagem institucional da OAB, não autorizou o uso da sigla nem mesmo a advogados regularmente inscritos, posto que é privativa desta Entidade, sob pena de ser aplicado o disposto no artigo 36 do EAOAB, que dispõe sobre a aplicação da pena de censura àqueles que violarem preceito do CED ou do Estatuto.

No mesmo sentido é o que prega a jurisprudência deste Conselho Federal da OAB, senão vejamos:

RECURSO N. 49.0000.2017.008259-5/SCA-STU. Recte: J.C.P.S. (Advs: Julio Cesar Pereira da Silva OAB/RS 44378 e outros). Recdo: Conselho Seccional da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). EMENTA N. 053/2018/SCASTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Publicidade imoderada. Infração ética configurada. **Advogado que mantém site de internet com a utilização da sigla OAB em seu domínio, circunstância vedada, dada à sua nítida vinculação à OAB, enquanto entidade de classe, nas ferramentas de busca na internet.** Prescrição intercorrente. Ausência de paralisação do processo por mais de três anos. **Envio de ofício por Presidente de Subseção para o advogado suspender a veiculação da publicidade imoderada.** Atribuição de defender as finalidades da OAB prevista em lei. Ausência de nulidade. Devido processo legal respeitado. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de março de 2018. Alexandre César Dantas Socorro, Presidente. Daniel Fábio Jacob Nogueira, Relator. (DOU, S.1, 21.03.2018, p. 82).

Feitas essas considerações, verifica-se que não é possível a utilização da marca da OAB por advogados, tampouco por entidade que pratica atividades completamente estranhas à advocacia.

Ao que parece, a denunciada, ao utilizar-se da sigla da OAB sutilmente alterada; do nome da Ordem dos Advogados do Brasil com leve acréscimo de termo; bem como de publicidades convidando advogados a se associarem a esta, pretende, em verdade, tornar-se igual, quiçá superior ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o que, por si só, pode ensejar na necessidade de indenizar esta Casa pela utilização indevida dessa sigla, ainda que levemente modificada.

Vejamos entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. REPRODUÇÃO OU IMITAÇÃO DE MARCA ALHEIA. CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação de abstenção de uso indevido de marca cumulada com perdas e danos distribuída em 11.06.2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 29.04.2014. 2. Cinge-se a controvérsia em definir se houve violação do direito industrial relativo ao registro da marca da Harley-Davidson, em virtude de sua reprodução ou imitação na logomarca do recorrido, e se eventual ilicitude enseja indenização por danos materiais. 3. **O art. 124 , XIX , da Lei 9.279 /96 veda o registro de “reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.** 4. **Para a tutela da marca basta a possibilidade de confusão**, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos. 5. **Na espécie, é de se reconhecer a aproximação entre os ramos de atuação das partes, pois comercializam e oferecem serviços semelhantes**, igualmente voltados ao público apreciador de motocicletas. 6. Diante da reprodução, em parte, da marca Harley-Davidson, **resguarda-se à recorrente o direito de fazer cessar o uso indevido da marca contrafeita pelo recorrido.** 7. **A reprodução ou imitação, não autorizada, no**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

todo ou em parte, de marca alheia atribui ao titular o direito de receber uma remuneração referente ao período em que a marca contrafeita foi utilizada, proporcionalmente ao grau de semelhança entre as marcas. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 0082864-49.2007.8.19.0001 RJ 2013/0362530-9)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA.** DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal. 2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário. 3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu *quantum debeatur*, no presente caso, apurado em liquidação por artigos. 4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. 6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso. 7. Recurso especial provido. (REsp 1327773/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018). (grifos acrescidos).

Diante das constatações acima, não restam dúvidas de que não pode a OACB utilizar-se de imitação da sigla da OAB ou até mesmo do nome desta Ordem dos Advogados do Brasil em seus feitos formais ou publicitários, ainda que com sutil modificação.

Por estas razões, entendo haver indícios, em tese, de violação a preceitos éticos disciplinares por parte da OACB e, portanto, dos advogados por ela responsáveis, o que pode ensejar na abertura de procedimentos visando coibir tais condutas atentatórias à ética profissional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Com base no exposto, a adoção de medidas em face da Associação, bem como de todos os advogados envolvidos é medida que se impõe.

A respeito da competência disciplinar, restou identificado que a referida Associação possui sede no Estado da Paraíba, sendo ali o local onde se originam as infrações acima, de modo que, em razão disso, entendo ser o foro do Conselho Seccional da OAB/Paraíba o mais adequado para processar e julgar os atos praticados pelos advogados envolvidos, por força do art. 70 do EAOAB.

Por tudo isso, o cotejo realizado em face dos serviços oferecidos/prestados pela **Associação**, bem como da atuação dos advogados em concurso com a Entidade, trazem **indícios do cometimento das infrações acima descritas**, o que enseja a necessidade de abertura de procedimentos administrativos e/ou judiciais, bem como na responsabilização das pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas, enquanto fomentadores de práticas atentatórias à legislação de regência.

Pelo exposto, **determino a remessa do presente expediente à presidência do Conselho Seccional da OAB/Paraíba**, para **instauração de procedimento ético-disciplinar**, em face dos advogados responsáveis pela OACB, em razão de se beneficiarem da prática das infrações previstas nos arts. 1º, I e II, c/c 34, IV, XVII, c/c 44, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, § único do art. 4º, do Regulamento Geral da OAB e demais dispositivos que poderão oportunamente ser captulados pela Seccional no juízo de enquadramento, bem como para, caso **constatada a prática de crime por parte dos envolvidos, comunicação às autoridades competentes**.

Após, encaminhem-se **cópia do presente expediente à Assessoria Jurídica** do Conselho Federal da OAB para, caso possível, **ajuizar ação**, com pedido liminar, visando a **dissolução** da Associação em questão, bem como **obrigar** a OACB a deixar de captar/agenciar causas/clientes a qualquer advogado ou escritório de advocacia; para que se abstenha de prestar/oferecer serviços jurídicos, se abstendo, igualmente, de praticar toda e qualquer publicidade nesse sentido; se abstenha de utilizar imitação da sigla e do nome da OAB; e se abstenha de depreciar a imagem da Ordem dos Advogados do Brasil e de seus membros;

Por fim, remeta-se **cópia** à **Corregedoria Nacional da OAB** para acompanhamento dos desdobramentos e providências adotadas pela Seccional.

Visando à agilização de rotinas de Secretaria e à economia de recursos materiais, determino que os encaminhamentos, comunicações e notificações oriundas deste expediente sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional e e-mails institucionais dos Órgãos internos desta Casa.

Fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis para que a Seccional** nos encaminhe informações acerca da instauração do processo ético aqui determinado, devendo encaminhar



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

referidas informações diretamente à Corregedoria Nacional da OAB
(corregedoriageral@oab.org.br).

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Ary Raghiant Neto

Corregedor Nacional da OAB

Coordenador Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia